HABEAS CORPUS
nº 0060613-73.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): ANDRÉ LUIZ SANTA ROSA SOARES DE OLIVEIRA
PACIENTE: MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉUS: VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA; IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES; DANIEL SÉRGIO DE ASSIS; CAIO KOHLBACH REIS; JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA; RAFHAEL MARINHO MASHIO; MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO; LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES; BRUNO FACÃO DE CARVALHO; DOUGLAS DE ASSIS VIANA
ARTIGO 2ª DA LEI Nº 12.850/2013, DO ARTIGO 2ª, INCISO IX DA LEI Nº 1.521/51 E DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL POR 8 VEZES (TODAS N/F DO ARTIGO 71 DO CP), TODOS N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA ("ESQUEMA PONZI"). NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO (ART. 580 DO CPP). DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, V, DO CPP). MÃE DE FILHO MENOR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CARACTERIZADA (HC COLETIVO 143.641/SP DO STF).**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de paciente denunciada por integrar organização criminosa voltada à prática de crimes contra a economia popular e estelionatos, por meio de estrutura empresarial utilizada para captação fraudulenta de recursos de investidores.

2. A impetração sustenta a ausência de indícios suficientes de autoria, a ilegalidade da revogação de prisão domiciliar anteriormente deferida em outro feito, a falta de contemporaneidade e dos requisitos do art. 312 do CPP, a

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 21/09/2026 16:12:55
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a incidência do art. 318, V, do CPP, em razão de a paciente ser mãe de dois filhos menores, um deles com deficiência.

3. A decisão impugnada manteve a prisão preventiva ao fundamento de que a paciente teria atuado em posição de protagonismo no núcleo empresarial investigado, com indícios de continuidade delitiva, risco concreto de reiteração, gravidade concreta dos fatos e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há manifesta ilegalidade apta a autorizar a concessão liminar em habeas corpus; (ii) saber se estão presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e periculum libertatis para a manutenção da prisão preventiva; (iii) saber se a alegação de maternidade e de ausência de rede de apoio impõe a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; e (iv) saber se há quebra de isonomia, ausência de contemporaneidade ou possibilidade de extensão de benefício concedido a corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige prova pré-constituída de manifesta ilegalidade, o que não se evidenciou no caso, diante da fundamentação concreta das decisões impugnadas.

6. Os elementos colhidos na investigação e reproduzidos na denúncia indicam, em juízo cautelar, a existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, com imputação de atuação da paciente em núcleo dirigente de esquema de pirâmide financeira, com utilização de pessoas jurídicas de fachada, migração de investidores entre grupos empresariais e apreensão de material promocional vinculado à continuidade da atividade delitiva.

7. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos fatos, da complexidade e permanência da atuação do grupo, do expressivo prejuízo patrimonial causado, da necessidade de interromper a atividade de organização criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva, reforçado pela existência de outros inquéritos em andamento.

8. A via estreita do habeas corpus não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para acolher tese de negativa de autoria ou

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

fragilidade probatória, bastando, para a custódia cautelar, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

9. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não se impõe automaticamente pela incidência do art. 318, V, do CPP, quando o caso concreto revela situação excepcional apta a afastar a medida, especialmente diante da conclusão de que a prisão domiciliar anteriormente concedida não impediu a continuidade da atuação ilícita.

10. Não há identidade fático-processual entre a paciente e corréus eventualmente beneficiados com liberdade ou cautelares diversas, pois a decisão impugnada atribui à paciente posição de cofundadora e gestora de um dos núcleos do esquema criminoso, o que afasta a aplicação do art. 580 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Liminar indeferida para manter a prisão preventiva.**

Tese de julgamento: "1. A liminar em habeas corpus somente é cabível em hipótese de manifesta ilegalidade demonstrada por prova pré-constituída. 2. A prisão preventiva é idônea quando fundada em elementos concretos que indiquem indícios suficientes de autoria, gravidade concreta da conduta, risco de reiteração delitiva e necessidade de interromper a atuação de organização criminosa. 3. A alegação de inocência e de insuficiência probatória não pode ser examinada de forma aprofundada na via estreita do habeas corpus. 4. A prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP não é automática e pode ser afastada em situação excepcional devidamente fundamentada. 5. A inexistência de identidade fático-processual entre os acusados impede a extensão de benefício com base no art. 580 do CPP. 6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à persistência atual dos motivos cautelares, e não apenas à data de início da prática delitiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 4º, 312, 313, 315, 318, V, 319 e 580; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STF, HC 138552 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 02.06.2017; STF, RHC 123.812/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2014; STF, ARE 1301793 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 08.03.2021; STF, HC 188760 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 08.04.2021; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30.05.2019, DJe 07.06.2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado André Luiz Santa Rosa Soares de Oliveira em favor de Mayara Cristina Oliveira de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Organização Criminosa da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da ação penal nº 0118791-46.2025.8.19.0001.

Em síntese, relata o impetrante que a Paciente foi denunciada pelo Ministério Público sob a acusação de integrar organização criminosa voltada à prática de crimes contra a economia popular e estelionatos por meio da empresa AeC.

Sustenta que a acusação parte da premissa de que a referida pessoa jurídica seria uma continuidade delitiva da empresa LGO, na qual a paciente detinha apenas 1% das cotas sociais e atuação laboral pretérita sem poder de decisão. Assevera que a paciente cumpria prisão domiciliar concedida há mais de três anos em outro feito, período em que a empresa LGO tornou-se inoperante e a paciente jamais exerceu qualquer atividade empresarial ou delitiva.

Aduz que os contratos trazidos pelas supostas vítimas, bem como os depoimentos colhidos em sede policial, não mencionam a paciente como operadora, sócia ou integrante da diretoria da AeC, demonstrando que os atos foram praticados por terceiros que passaram a captar antigos clientes da LGO de forma autônoma e sem qualquer relação com Mayara. Argumenta, ainda, quanto ao mandado de busca e apreensão cumprido na residência da paciente, que os supostos panfletos da LGO que justificaram a revogação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

benesse domiciliar sequer foram juntados aos autos ou atestados em laudos periciais de exame de material; pontua, subsidiariamente, que eventuais panfletos da LGO não demonstrariam liame subjetivo ou material com a nova empresa AeC.

Destaca, ademais, a flagrante ilegalidade na revogação da prisão domiciliar, reforçando que a paciente é mãe solo de dois filhos menores impúberes, sendo um deles pessoa com deficiência e necessidades especiais dependente de seus cuidados, e que inexiste rede de apoio familiar adequada, visto que as crianças ficaram sob a guarda de seu genitor idoso, o qual é monocular, possui membro inferior amputado e sofre de comorbidades como diabetes e depressão.

Pondera a ocorrência de excesso de rigor e quebra de isonomia, já que corréus diretamente envolvidos na administração da empresa AeC respondem em liberdade ou sob medidas diversas, além de salientar a violação ao princípio da presunção de inocência, o descabimento da prisão preventiva à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal e a ausência de contemporaneidade ou risco à ordem pública.

Diante disso, pugna pela concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para que a paciente seja restituída ao regime de prisão domiciliar ou posta em liberdade, com a posterior confirmação definitiva do *writ* pelo Colegiado.

É o relatório.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade.

O presente *writ* busca o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva imposta à Paciente, denunciada por integrar esquema que movimentou vultosas quantias e **causou prejuízos patrimoniais superiores a R$ 7.000.000,00**, apenas considerando as vítimas identificadas nos inquéritos mencionados no processo de origem, havendo ainda indícios de milhares de lesados em esquemas conexos, em fraudes ainda maiores.

Extrai-se dos autos que a atividade criminosa se iniciou em meados de 2020 **e perdura até a presente data,** operando por meio de um conglomerado de 19 sociedades que funcionaram no mesmo escritório, consistente em uma montagem financeira fraudulenta e especulativa que implica à remuneração dos investidores mediante fundos por eles mesmos provisionados, bem como pelo ingresso das vítimas, cativadas e iludidas pela falsa informação de que estariam investindo no mercado financeiro e promessa.

Extrai-se dos autos que a Paciente Mayara Cristina Oliveira de Souza é apontada como integrante do núcleo dirigente do grupo LGO, organização que operava esquema de pirâmide financeira ou esquema Ponzi, captando recursos de investidores mediante promessas falsas de elevada rentabilidade e utilizando pessoas jurídicas de fachada para dar aparência de legalidade ao negócio.

Ela, ao lado de Luiz Gustavo de Oliveira Fernandes e Victor Hugo Ferreira de Souza Vieira, já mantinha estrutura própria de captação fraudulenta por meio do grupo LGO e, após o avanço das investigações sobre esse núcleo, teria dado continuidade à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atividade criminosa em simbiose com o grupo A&C, transferindo clientes e mantendo a prática de obtenção de valores de terceiros com promessas enganosas de investimento.

Registre-se que a Paciente ainda estava associada às empresas do grupo LGO, especialmente a LGO Promoção e Vendas Ltda., da qual figurava como sócia; tais empresas eram usadas como instrumentos para operacionalizar a fraude, sem efetiva intenção de aplicar os valores aportados pelas vítimas em investimentos reais. Esse vínculo societário também aparece nas investigações que a apontam como sócia de Luiz Gustavo de Oliveira Fernandes na LGO Business Center.

Registre-se que, em diligências de busca, foram apreendidos panfletos promocionais do grupo LGO vinculando suas atividades ao mesmo endereço utilizado pelo grupo A&C, o que foi indicado como elemento de continuidade da atuação delitiva e da integração entre os dois núcleos empresariais fraudulentos.

Tais fatos encontram-se minuciosamente detalhados na denúncia que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "Em data que não se pode precisar, mas fato que se iniciou em julho de 2020 estando em prática até a presente data, inicialmente sediada na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, com evidente vínculo intersubjetivo, constituíram e integraram uma organização criminosa destinada à prática de crimes contra a economia popular e estelionatos, com funções devidamente estabelecidas e divisão de tarefas, visando angariar altas cifras em detrimento do público em geral.
> Os denunciados, valendo-se de um conglomerado de 19 sociedades por eles criadas, que funcionavam todas no mesmo escritório no Centro da cidade, endereço acima narrado, a partir de um laborioso esquema fraudulento, constituíram uma organização criminosa que lesou centenas de vítimas (verifica-se que há mais de 160 processos cíveis ajuizados contra as empresas do conglomerado), causando danos patrimoniais superiores a R$ 7 milhões, com potencial de ter alcançado quantia bem

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

superior.

A investigação policial demonstrou que os denunciados se alternavam como proprietários/sócios das sociedades, agindo com específico *modus operandi* de criar uma sociedade sempre que a reputação da que estivesse sendo utilizada era maculada, seja pelo ajuizamento de ações cíveis ou pela instauração de inquéritos policiais.

Todas as pessoas jurídicas funcionavam como fachada de um sistema ilegal de arrecadação de valores conhecido como esquema "Ponzi" ou "Pirâmide Financeira", consistente em uma montagem financeira fraudulenta e especulativa que implica à remuneração dos investidores mediante fundos por eles mesmos provisionados, bem como pelo ingresso de novos investidores no sistema.

A estrutura da organização é arranjada com funções especificamente delimitadas e voltadas a cativar e iludir as vítimas.

OS DENUNCIADOS DOUGLAS DE ASSIS VIANA (INVESTIGADO EM OUTROS 17 INQUÉRITOS POLICIAIS POR ESTELIONATO) E BRUNO FACÃO DE CARVALHO (INVESTIGADO EM OUTROS 16 INQUÉRITOS POLICIAIS POR ESTELIONATO) SÃO OS PRINCIPAIS ARTICULADORES DO ESQUEMA, atuando como sócios e presidentes das pessoas jurídicas A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda, A&C Construtora Empreendimentos Ltda, A&C Ichief Agência Gourmet Online Ltda e Banco Casa Pagamentos Ltda.

ESTES DENUNCIADOS PARTICIPAVAM DOS ENCONTROS E REUNIÕES COM AS VÍTIMAS E PREPARAVAM UM PLANO DE REMUNERAÇÃO SATISFATÓRIO E SUFICIENTE PARA CONVENCER AS VÍTIMAS A INVESTIR CADA VEZ MAIS, INDICAR OS SERVIÇOS E, PRINCIPALMENTE, CONVENCÊ-LAS A NÃO SACAR OS VALORES APLICADOS.

Os denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, DANIEL SÉRGIO DE ASSIS4, CAIO KOHLBACH REIS, JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA5 e RAFHAEL MARINHO MASHIO apresentavam-se como gerentes de investimento, e tinham a função de angariar os clientes e vítimas do esquema.

Eles participavam das reuniões de investimento tanto na residência das vítimas quanto no escritório do grupo, e utilizavam de habilidades de persuasão para apresentar os PLANEJAMENTOS TRAÇADO PELOS DENUNCIADOS DOUGLAS DE ASSIS VIANA E BRUNO FACÃO DE CARVALHO, convencendo as vítimas de que se tratava de um negócio legítimo e lucrativo.

Ressalte-se que os denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, DANIEL SÉRGIO DE ASSIS, CAIO KOHLBACH REIS, JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e RAFHAEL MARINHO MASHIO figuram ora como representantes do grupo A&C, ora do grupo LGO, inclusive convencendo os investidores a migrarem seus investimentos de um grupo para o outro, quando necessário à manutenção da pirâmide, o que denota a simbiose entre as pessoas jurídicas e o total domínio da estrutura criminosa.

O denunciado IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES é proprietário da pessoa jurídica IROGON CAPITAL, que funcionava no mesmo endereço das demais e tem o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

mesmo objeto de gestora de investimentos, tratando-se de mais uma engrenagem da organização.

O denunciado MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO fazia o primeiro contato com as vítimas, utilizando-se de um perfil em rede social para ostentar uma vida de luxo, com passeios de helicópteros, encontro com pessoas famosas e almoços em restaurantes caros.

O denunciado tratava com as vítimas pelas redes sociais, negociando com clientes e recebendo os comprovantes de transferência para as empresas do grupo.

Embora sua função precípua fosse angariar vítimas em potencial, ele também figura em alguns contratos de investimento como testemunha, exercendo o papel de gerente de investimentos.

Os denunciados **MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA**, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES7 e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA **já possuíam seu próprio esquema de pirâmide financeira, através do grupo LGO9 que posteriormente foi fundido com o esquema de pirâmide financeira do grupo A & C desenhado pelos denunciados DOUGLAS DE ASSIS VIANA e BRUNO FACÃO DE CARVALHO.**

É importante salientar que à época da fusão, os crimes praticados com a utilização da sociedade LGO já eram investigados pela DDEF – Delegacia de Defraudações, que culminou na prisão dos denunciados MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA pelos crimes praticados com a utilização do grupo LGO.

Não obstante, continuaram operando com as sociedades do grupo A&C, com a transferência de seus clientes. Forçoso reconhecer, nesse sentido que, mesmo depois da operação policial realizada pela DDEF os denunciados MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA continuaram operando no esquema de pirâmide financeira, mas agora por meio do grupo A & C.

VERIFICA-SE A PARTIR DOS AUTOS QUE INICIALMENTE AS VÍTIMAS FIRMAVAM CONTRATOS DE INVESTIMENTOS COM PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO LGO, MUITOS DELES ASSINADOS POR DOUGLAS DE ASSIS VIANA E BRUNO FACÃO DE CARVALHO COMO REPRESENTANTES, E NO DECORRER DO ANO DE 2021, PASSARAM A SER DIRECIONADAS A INVESTIMENTOS COM PESSOAS JURÍDICAS DO GRUPO A & C, ATÉ ENTÃO IMACULADAS, NA TENTATIVA DE ASSEPSIAR O ESQUEMA CRIMINOSO.

No bojo do cumprimento de mandados de busca, foram encontrados na casa da denunciada MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA panfletos promocionais dos "serviços de investimento" das gestoras do grupo LGO, indicando como sede o mesmo endereço em que operam as gestoras do grupo A&C, demonstrando que aqueles denunciados que ainda não foram presos continuam operando a organização criminosa até a presente data.

A simbiose entre os representantes das pessoas jurídicas de diferentes grupos demonstra que as supostas gestoras de investimentos serviam apenas para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

operacionalizar o estratagema criminoso, sem qualquer intenção de investir os valores aportados pelas vítimas.

Do Crime Contra a Economia Popular

Em data que não se pode precisar, mas fato ocorrido desde julho de 2020 até a presente data, na Rua da Assembleia, nº 10, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, com evidente vínculo intersubjetivo, obtiveram e tentaram obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento conhecido como esquema "Ponzi" ou "Pirâmide Financeira".

A pirâmide financeira é um esquema especulativo, onde se promete aos investidores rendimentos superiores àqueles oferecidos pelo mercado formal, cuja remuneração aos investidores é realizada a partir do próprio aporte e da entrada de novos investidores, visando remunerar os mais antigos, criando assim uma falsa percepção de que o dinheiro aplicado está rendendo na forma prometida, e acima do mercado formal.

O esquema criminoso foi empregado pelos denunciados a partir de pessoas jurídicas dos grupos LGO e A&C, para dar maior credibilidade.

No entanto essas gestoras de investimentos, como é comumente empregado nesse tipo de crime, não estão regularmente registradas na CVM, e operam completamente fora do sistema financeiro nacional, com potencial lesividade à população, sendo certo que o serviço de investimento é oferecido publicamente.

Tratando-se de um esquema especulativo, as aplicações vão ocorrendo até que não se tenham mais investidores, acarretando a implosão da pirâmide, causando prejuízos a todos que ingressaram no sistema, menos aos seus instituidores que, durante todo o processo, lograram operar exorbitante soma de dinheiro, deixando de pagar os rendimentos inicialmente prometidos, e não devolvendo a verba inicialmente aplicada, como ocorreu no caso destes autos.

Consta dos autos que os denunciados, dessa forma, instituindo e operando publicamente um esquema Ponzi por meio dos grupos societários LGO e A&C, que englobavam 19 pessoas jurídicas, apresentaram ao público em geral e aos investidores com quem contrataram uma oportunidade de investimento fraudulenta.

Para conseguir manter as vítimas em erro por mais tempo, e obter o máximo de vantagem ilícita, **OS DENUNCIADOS MIGRAVAM OS INVESTIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA PARA PESSOA JURÍDICA, CHEGANDO A CRIAR 19 SOCIEDADES EXCLUSIVAMENTE PARA ESSE FIM, SEMPRE QUE A ANTERIOR ERA ALVO DE PROCESSOS CÍVEIS E REGISTROS DE OCORRÊNCIA. A D. AUTORIDADE POLICIAL ENCONTROU 165 PROCESSOS CÍVEIS CONTRA OS DENUNCIADOS E AS PESSOAS JURÍDICAS POR ELES ADMINISTRADAS, ALÉM DO REGISTRO DE 5 OCORRÊNCIAS10, SOMANDO UM PREJUÍZO ÀS VÍTIMAS DE APROXIMADAMENTE R$ 7,5 MILHÕES, ALÉM DAQUELE SUPORTADO PELAS VÍTIMAS QUE NÃO REGISTRARAM OCORRÊNCIAS E NÃO AJUIZARAM AÇÕES, COM AFETAÇÃO AOS CONSUMIDORES**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

COMO UM TODO.

A investigação apontou que os denunciados criaram uma pirâmide financeira, certo que prometiam retorno de investimento superior àqueles praticados no mercado formal, remuneravam o investidor nos primeiros meses, o que causava na vítima a sensação de um negócio sólido. Como não possuíam lastro para as operações, incluíam outros investidores e, com seu dinheiro, remuneravam os mais antigos, até que o número de novos ingressos fosse menor do que os mais antigos, causando a implosão da pirâmide.

O *modus operandi* dos denunciados em todos os casos foi sempre o mesmo, ludibriando as pessoas que conseguiram lesar afirmando tratar-se de um investimento no mercado financeiro, o que era uma falsa afirmação, um engodo.

Finalmente, considerando apenas as vítimas que ofereceram representação neste inquérito policial, os denunciados receberam a quantia de **R$ 1.596.000 a título de "investimento",** sendo que as vítimas narraram que foram iludidas a investir sob a promessa de receberem 3% do valor investido após o fim do primeiro mês.

Dos Crimes de Estelionato

Nos dias 29 de julho de 2020, 13 de janeiro de 2021, 30 de março de 2021, 28 de junho de 2021 e 27 de agosto de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 1.500.000,00, induzindo e mantendo em erro o lesado Luis Gustavo Duarte Amaral, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima 5 contratos de investimento, com a promessa de rendimentos de 3% ao mês, o que se mostrou inverídico.

A vítima firmou o contrato do dia 29 de julho de 2020 após os denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, DOUGLAS DE ASSIS VIANA e BRUNO FACÃO DE CARVALHO compareceram em seu consultório e a convencerem a realizar investimentos na pessoa jurídica LGO PROMOÇÃO E VENDAS LTDA, de propriedade dos denunciados LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA. Esse contrato teve como objeto o "investimento" de R$ 600.000,00, integralmente repassado aos denunciados, e foi assinado pelo denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA como representante da pessoa jurídica, e pelos denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES e DANIEL SÉRGIO DE ASSIS como testemunhas.

O segundo contrato, assinado no dia 13 de janeiro de 2021, teve como beneficiária a A&C Central de Recuperações de Crédito Ltda, e como objeto o repasse de R$ 300.000,00 aos denunciados. Embora a gestora de investimento em tese pertença a outro grupo, nesse contrato o denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA também assinou como representante, enquanto assinaram como testemunhas os denunciados IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES e DANIEL SÉRGIO DE ASSIS.

Verifica-se que a troca da gestora de investimentos do grupo LGO para o grupo A&C é concomitante ao período em que se intensificaram as investigações contra os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

representantes do grupo LGO, os denunciados MAYARA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES e VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA VIEIRA.

Essa estrutura se repete no contrato datado de 30 de março de 2021, que tem como objeto o valor de R$ 200.000,00, e onde assinou como representante o denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA e como testemunhas os denunciados JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES.

Já os contratos assinados nos dias 28 de junho de 2021 e 27 de agosto de 2021, que trataram de "investimentos" no valor de R$ 300.000,00 e R$ 100.000,00, respectivamente, foram celebrados com a pessoa jurídica A&C Central de Recuperações de Crédito Ltda, representada pelo denunciado BRUNO FACÃO DE CARVALHO, e como testemunhas os denunciados JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES, este último proprietário das empresas do grupo LGO.

Ainda, no dia 13 de abril de 2022, a vítima repactuou o contrato com a A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda., renovando o prazo de 12 meses para pagamento do principal, no valor total de R$ 1.500.000,00, correspondente à soma de todos os valores até então investidos. Esse contrato foi assinado pelo denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA, como representante da gestora, e pelos denunciados JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA e MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO como testemunhas.

Os denunciados já possuíam um estratagema criminoso montado para a captação de clientes com a promessa de rendimentos mensais de aproximadamente 3% ao mês, sob a falsa alegação de que estariam investindo no mercado financeiro, portanto, induzindo-os em erro.

Conforme restou apurado, os denunciados incluíram o lesado em um sistema de Pirâmide Financeira por eles arquitetado, esquema fraudulento de obtenção de valores do público em geral, onde o interesse não é remunerar o investidor, mas obter cada vez mais aportes financeiros até a ruína da pirâmide, logrando os denunciados ficarem com grande parte do que foi aplicado, momento em que a vítima percebe que se trata de uma fraude.

No dia 31 de maio de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 45.000,00, induzindo e mantendo em erro a lesada Jussara Teixeira Guimarães, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 3% ao mês, o que se mostrou inverídico.

É certo que no dia mencionado a vítima, cooptada pelo denunciado RAFHAEL MARINHO MASHIO, foi convencida a contrair um empréstimo consignado no valor de R$ 50.000,00, oportunidade em que repassou R$ 45.000,00 para a pessoa jurídica A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda, em contrato assinado pelo denunciado BRUNO FACÃO DE CARVALHO como representante da gestora de investimento, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

pelo denunciado RAFHAEL MARINHO MASHIO como testemunha.
A vítima foi induzida a erro mediante ardil consistente na falsa promessa de que, caso contraísse um empréstimo consignado de R$ 50.000,00 e repassasse R$ 45.000,00 aos denunciados, poderia ficar com o valor de R$ 5.000,00, referente ao restante do empréstimo, e ainda receberia três parcelas de R$ 1.331,09. Em contrapartida, a gestora de investimento quitaria seu empréstimo.
Na prática, o empréstimo nunca foi quitado e os denunciados desapareceram com o dinheiro da vítima, que atualmente suporta os prejuízos de ter contratado um empréstimo que não consegue adimplir.
No dia 28 de abril de 2022, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 50.000,00, induzindo e mantendo em erro a lesada Lucia Helena Dias Carvalho de Azevedo, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 3% ao mês, o que se mostrou inverídico.
No dia mencionado reuniram-se com a vítima os denunciados BRUNO FACÃO DE CARVALHO, DOUGLAS DE ASSIS VIANA, MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO e IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, que mediante ardil, convenceram-na a assinar o contrato de investimento, no qual ela se comprometia a repassar R$ 50.000,00 à pessoa jurídica A&C Central de Recuperação de Crédito Ltda, sob a promessa de que receberia, em parcela única no dia 28 de abril de 2023, R$ 63.412,09, o que nunca aconteceu.
O instrumento foi assinado pelo denunciado BRUNO FACÃO DE CARVALHO como representante da gestora de investimento, e pelos denunciados MÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO e IGOR AGUIAR RODRIGUES GONÇALVES, como testemunhas.
No dia 22 de outubro de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 423,06, induzindo e mantendo em erro a lesada Bruna Azevedo da Cruz, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 11,5% ao ano, o que se mostrou inverídico.
A vítima foi induzida a erro mediante ardil consistente na promessa de que receberia R$ 1.153,89 no final de 1 ano, caso investisse R$ 1.000,00, e assinou uma carta de endosso em favor da pessoa jurídica A&C Consultoria e Empreendimentos Ltda.
No final do período pactuado entrou em contato com o denunciado DOUGLAS DE ASSIS VIANA e JOÃO PEDRO ROCHA DE FARIA, mas não obteve sucesso em reaver o valor investido, tampouco o que deveria receber a título de investimento.
Por fim, com a ajuda de um advogado, conseguiu reaver R$ 576,94, amargando um prejuízo de R$ 423,06. No dia 22 de outubro de 2021, no endereço comercial do grupo, localizado na Rua da Assembleia, nº 10, 28º andar, Centro, nesta cidade, os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, obtiveram vantagem ilícita no valor de R$ 423,06, induzindo e mantendo em erro a lesada Bruna Azevedo da Cruz, sendo certo que, mediante ardil e fraudulentamente, firmaram com a vítima um contrato de investimento, com a promessa de rendimentos de 11,5% ao ano, o que se mostrou inverídico.
Importa salientar que todos os denunciados conheciam as condutas fraudulentas acima narradas, ainda que não tenham agido diretamente na assinatura de algum contrato, sendo certo que todos os atos foram realizados no endereço do escritório grupo, onde os denunciados agiam conjuntamente".

O decreto prisional está assim redigido:

"(...) Ministério Público e a Autoridade Policial requereram a decretação da prisão preventiva dos denunciados, sob o fundamento da garantia da ordem pública e da ordem econômica.
Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade.
Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal, a análise sobre a prisão preventiva deve avaliar os seguintes critérios normativos:
I - A existência de pedido. Nos termos das modificações implementadas pelo pacote anticrime (Lei 13.964/19) no Código de Processo Penal, especialmente nos artigos 312 e no artigo 282, §4º do CPP, a decretação da prisão preventiva dependente, salvo raríssimas exceções, de requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou de representação da autoridade policial.
II - Verificação das hipóteses legais de cabimento, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal.
III - Análise dos requisitos/pressupostos (fumus comissi delicti) contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistente na verificação de prova da existência (material) do crime e os indícios suficientes de autoria.
IV - Análise dos fundamentos da prisão preventiva (periculum libertatis) contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consistente nos conceitos de ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução processual penal ou garantia da aplicação da Lei penal.
Ressalto que a análise do binômio necessidade/adequação e do cabimento (ou não) de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do caput do artigo 282, §6º do Código de Processo penal, respectivamente, decorre lógica e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

conjuntamente da análise dos critérios normativos específicos contidos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No Caso Concreto, no que tange ao **primeiro critério**, verifico que HÁ PEDIDO do Ministério Público.

Em relação ao **segundo critério**, a suposta conduta descrita nos documentos acostados aos autos é HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO da prisão preventiva nos termos do artigo 313 do CPP, visto que as penas máximas cominadas aos crimes de Organização Criminosa, Estelionato (em continuidade) e Crime contra a Economia Popular superam, em muito, o patamar de 04 (quatro) anos de reclusão.

Quanto ao **terceiro e quartos critérios,** relativos à materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como à necessidade de manutenção da ordem pública, passo à análise individualizada em relação a cada um dos denunciados.

Antes, friso que a medida é excepcional, mas, no caso em tela, indispensável. Estão presentes tanto o *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) quanto o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade), requisitos do art. 312 do CPP, conforme a análise individualizada a seguir.

O *fumus comissi delicti* está robustamente demonstrado pelos elementos colhidos nos Inquéritos Policiais epigrafados, incluindo depoimentos das vítimas, cópias dos contratos de investimento fraudulentos, comprovantes de transferências bancárias (TEDs) e atos constitutivos das diversas pessoas jurídicas utilizadas no esquema financeiro.

Da mesma forma, o *periculum libertatis* se manifesta de forma contundente no caso em apreço, a justificar a adoção de medidas gravosas para a garantia da ordem pública. A investigação demonstrou que a organização possui um *modus operandi* profissional e persistente.

Mesmo cientes da existência de centenas de processos cíveis (mais de 160) e diversos registros de ocorrência, os denunciados não cessaram as atividades ilícitas.

Pelo contrário, com avançar da operação – diante das crescentes reclamações e risco de exposição – apenas aumentaram a audácia e expandiram a ramificação empresarial ao criar outras empresas de fachada — totalizando 19 sociedades — para "assepsiar" o esquema e continuar captando vítimas.

Ademais, a apreensão de panfletos promocionais recentes na residência da denunciada Mayara Cristina corrobora que o grupo permanece em plena operação, como bem pontuado pelo Ministério Público.

O esquema "Ponzi" arquitetado pelos réus causou danos patrimoniais diretos estimados que ultrapassam R$ 7,5 milhões, atingindo centenas de vítimas em diversas regiões do país.

Não fosse suficiente, a denúncia indica ainda a existência indícios contundentes de que esta organização seja um desdobramento da estrutura criminosa do grupo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Autibank, que lesou milhares de investidores em 12 estados e no Distrito Federal, com prejuízos estimados em R$ 100.000.000,00.

A exploração pública de serviços de investimento sem registro na CVM e fora do sistema financeiro nacional possui potencial lesivo transindividual, afetando a confiança no mercado de capitais e na própria economia popular.

A manutenção da liberdade dos agentes, diante de crimes de tamanha repercussão social e audácia, geraria um sentimento de impunidade e desestímulo à observância da lei.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 200.256 /MT).

No caso em tela, a sofisticação do esquema de pirâmide financeira — envolvendo dezenas de empresas de fachada e movimentações de milhões de reais — demonstra que, em liberdade, os réus possuem plena capacidade operacional para continuar a diluir o patrimônio ilícito, destruir provas financeiras complexas e evadir-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal. As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se ineficazes e insuficientes para conter uma rede criminosa com tamanho poderio econômico.

Sem maior digressão necessária, cabe pontuar que os acusados operavam precipuamente por meio do uso de mecanismos eletrônicos e uso da internet, como em redes sociais, aplicativos de mensagens, contatos diretos, ligações e outros.

Assim, não é irrazoável supor que cautelares diversas da prisão – a exemplo de comparecimento período, proibição de ausentar-se da comarca e até mesmo uso de tornozeleira – não impediriam que os réus pudessem valer-se dos mesmos meios que já usavam para destruir provas, ocultar valores/operações, contatar demais envolvidos e até mesmo – de nada mais se pode duvidar – continuar as operações.

Aqui, diga-se, que nem mesmo a imposição da cautelar de proibição de contato por meio direto ou indireto com demais agentes e envolvidos e/ou de uso de redes sociais teria real efetividade, mormente diante da indisfarçável incapacidade de fiscalização de tal medida.

Em adição, verifica-se que os agentes orquestraram uma complexa operação ordenada e hierarquizada para a prática dos crimes em apuração, o que, por si, também é potencial crime, a saber, de organização criminosa, que, segundo a atual redação do art. 312, §3º II do CPP é indicativo da periculosidade dos agentes capaz de trazer risco à ordem pública (“Art. 312, §3º do CPP - Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: II – a participação em organização criminosa”).

Assim, é imperiosa a medida de prisão preventiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, porém, a decretação da prisão preventiva exige uma análise que transcenda a gravidade do crime em abstrato e a periculosidade do grupo como um todo, sendo imprescindível a individualização da conduta de cada agente.
Como se já nosso fosse suficiente todo o exposto, procedo, assim, à análise pormenorizada da participação dos réus para os quais se pleiteia a segregação cautelar, com base nos elementos informativos colhidos.
(...)
Desta feita, a análise individualizada das condutas demonstra que a segregação cautelar dos denunciados é medida que se impõe.
A gravidade concreta das condutas é evidenciada pela magnitude da lesão financeira — superior a R$ 7,5 milhões apenas nestes autos, para além dos indícios de conexões a um esquema maior de R$ 100 milhões (Autibank) — e pela reiteração delitiva profissional.
Os acusados transformaram o ilícito em meio de vida, criando sucessivas empresas, com 19 CNPJs identificados nestes autos, para perpetuar o esquema delitivo.
Dessa forma, manutenção de suas liberdades permitiria a continuidade da captação de novas vítimas, a migração do esquema para outras pessoas jurídicas de fachada e a ocultação do patrimônio ilícito, frustrando a ordem econômica e financeira.
Ademais, a contemporaneidade dos riscos é patente.
O Ministério Público relata que, mesmo após operações policiais anteriores e prisões de parte do grupo — especificamente de membros do núcleo LGO —, os denunciados realizaram uma "fusão" com o núcleo A&C e continuaram a operar, inclusive com a apreensão recente de material de propaganda na residência de uma das acusadas.
Isso demonstra um total desprezo pelas instituições de Justiça e uma certeza de impunidade que só pode ser combatida com a segregação cautelar.
Pelo que se tem à vista por enquanto, **a gravidade concreta dos delitos imputados é suficientemente indicativa do risco à ordem pública representado pela liberdade dos líderes da organização.**
Em casos tais, por fim, a necessidade da prisão também está razoavelmente demonstrada por conveniência da instrução.
É autorizado cogitar que o acusado, em liberdade, possa adotar postura de turbar a lisura da produção probatória.
Nessa levada, ao menos no cenário que foi apresentado ao juízo, as circunstâncias dos fatos revelavam-se suficientes a legitimar a decretação da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução.
Quanto ao princípio da homogeneidade, quando o cidadão faz atos lesivos contemporâneos, dos quais se depreende fundado receio de ainda estar movido por um impulso criminal para além daqueles já feitos e revelados em tese até o momento, a prisão é indispensável para impor limites, ao menos por algum

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

> período, apesar de possível, na hipótese de condenação futura, ser estabelecido regime inicial menos gravoso do que o fechado.
> Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente justificada. E, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso já firmada há quase duas décadas, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).
> Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:
> (...)
> As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória."

Por sua vez, a decisão combatida, que indeferiu o pedido de revogação dessa medida, destacou que a Paciente atuava como protagonista no grupo delitivo denominado LGO — organização que operava esquema Ponzi voltado à captação ilícita de recursos no mercado financeiro — e que, mesmo após a deflagração da Operação Presente de Grego pela DDEF, continuou em atividade ilícita após a fusão da referida estrutura com a empresa A&C. Apontou-se como indício dessa continuidade a apreensão, na residência da acusada durante busca e apreensão, de panfletos de investimentos do grupo LGO contendo o mesmo endereço da estrutura A&C. Registrou-se, ainda, que a ré responde a 40 inquéritos policiais por estelionato, circunstância que, segundo precedentes dos Tribunais Superiores, evidencia o risco concreto de reiteração criminosa a justificar a prisão para a garantia da ordem pública. Por fim, assentou-se que o preenchimento meramente formal dos requisitos do art. 318, V, do CPP não conduz à concessão automática da prisão domiciliar, caracterizando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

o caso concreto situação excepcional que contraindica a medida, motivo pelo qual foi indeferida a revogação da prisão preventiva de Mayara.

À luz desse relato, é evidente a presença do *fumus comissi decliti*, já que existentes indícios suficientes de materialidade do crime e indícios de autoria, diante dos elementos apurados no inquérito policial que serviram de base para a propositura da ação penal, sendo irrelevante, para este desiderato, a realização de perícia nos panfletos apreendidos na residência da Paciente, cuja autenticidade não se questiona.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de inocência e de fragilidade probatória é incapaz de impedir a conservação da medida extrema, porque suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória.

Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que *"*para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual *decisum* condenatório, após a devida instrução dos autos*"* (628892 / MS, AgRg no HC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 23/02/2021).

Neste mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSÍVEL OMISSÃO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. **ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INCABÍVEL, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...).
3. **Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC 656.780/CE, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/04/2022, DJE 25/04/2022).**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE PARA EVIDENCIAR INDÍCIOS DE AUTORIA**.** FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO vk 5 RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.
2. **"Para a decretação da prisão preventiva, não se exige a certeza da autoria, mas apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.** Assim, a identificação fotográfica do suspeito**, na fase inquisitiva, mostra-se suficiente, nesse momento, para embasar o decreto constritivo" (RHC 54.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2015).**
3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente ante o *modus operandi* - emprego de violência, em concurso com outro agente, sendo a vítima retirada a força de seu veículo, puxada pelos seus cabelos e arrastada em via pública, recebendo chutes caída no chão -, bem como pelo fato de restar evidenciada a reiteração criminosa, pois o paciente responde a outros processos criminais pela prática de delitos patrimoniais, inclusive tendo sido reconhecido em outros oito procedimentos relacionados à prática de roubo, o que demonstra risco ao meio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências **menos gravosas**. Habeas corpus não conhecido."
(STJ - HC 391.231/SP, REL. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, JULGADO EM 03/08/2017, DJE 14/08/2017).

Portanto, inexistente qualquer teratologia, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, que requer aprofundado revolvimento de material fático-probatório.

Nesse sentido, no eg. STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito

ASSINADO DIGITALMENTE

condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido.
(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)

"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva.
Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória**" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).**

Também é essa a orientação do eg. STJ:

[...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] (**AGRG NO HC N. 763.135/SP, REL. MINISTRO MESSOD AZULAY NETO, 5ª T., DJE 28/4/2023).**

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Hipótese na qual a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois os réus foram surpreendidos com a res furtiva, além de terem confessado a prática delitiva, tendo, ainda, sido reconhecida a presença de prova hígida a lastrear a condenação, sendo descabido falar em absolvição, máxime em sede de writ, já que esta não admite dilação probatória. 2. Agravo desprovido **(AGRG NO HC N. 797.738/RJ, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, 5ª T., DJE 24/4/2023).**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO CONFIGURADO. TESE NÃO CONHECIDA.** PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

62/CNJ. 1. (...). 5. **"Não cabe, em sede habeas corpus, proceder ao exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, Segunda Turma, RHC n. 123.812/DF, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17/10/2014).**
Ademais, o decreto prisional demonstra que há indícios suficientes de autoria, em especial pelo laudo papiloscópico e provas testemunhais.
6. No que tange ao risco de contágio pela covid-19, tem-se que, em razão da prática de delito de natureza hedionda praticado mediante violência e grave ameaça, é inviável a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterada pela Recomendação n. 78/2020, que expressamente vedam a concessão do benefício em tais circunstâncias.
7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.
(HC n. 718.097/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO ADEQUADA. **INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVADAS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AOS TIPOS PENAIS. JUSTA CAUSA E TIPICIDADE DA CONDUTA.** PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM NA DECISÃO QUE REAVALIA A PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. (...)
6. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.** A propósito, destaca-se que, na hipótese, há indícios suficientes de autoria, consubstanciados, sobretudo, nos depoimentos prestados por corréus, delatando a participação do ora agravante no grupo criminoso.
(...).
10. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 157.005/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. LAVAGEM DE ATIVOS POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. AGENTE COM IMPORTANTE PAPEL NO SETOR FINANCEIRO. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS COM DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. AGRAVANTE NÃO COMPROVOU ESTAR INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.
1**. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.** (...). 8. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no RHC n. 141.479/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. No caso, observa-se que o decreto preventivo está suficientemente motivado na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente, pois o recorrente já responde a outro processo por crime patrimonial (roubo majorado - AP n. 0539780-42.2018.8.05.0001), tendo sido surpreendido, nesta ocasião, na posse de 34,94g de cocaína.
3. **É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.**
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 147.402/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR**. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE**. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA COM BASE EM FUTURA E HIPOTÉTICA PENA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA E NESTE MOMENTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - **De início, cumpre ressaltar a imprestabilidade da via eleita para aferição de alegações concernentes ao mérito da ação penal, como negativa de autoria** em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, **na medida em que seria necessária aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, devendo tais alegações serem feitas e comprovadas no cerne da ação penal. Precedentes.** (...)
> VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
> Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no HC n. 619.820/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 15/12/2020.)**
>
> "(...) O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fáticoprobatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária." (...) **(STJ-RHC 97.013/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).**

Quanto ao *periculum libertatis* Nas condições descritas na decisão combatida encontra-se caracterizada a excepcional necessidade de imposição da medida extrema, pois presente o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, tendo em vista que "*a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar*" **(STF - HC 104.575/AM, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgamento em 15/2/11; HC 105.033/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 14/12/10; HC 94.286/RR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 2/9/08, STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., HC 104139/SP, julg. em 16.08.2011)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

Reconhece o órgão de cúpula do Poder Judiciário que “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um **vínculo funcional** entre o *modus operandi* do suposto crime e **a garantia da ordem pública**” (STF HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

Assim, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, **evidenciada pelo *modus operandi***, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (STF - HC n. 21.2647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Ainda conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC n. 21.9565 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial **elevado grau de periculosidade** do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do ***modus operandi* empregado na empreitada delitiva**, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a **ordem pública**" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Ou seja, a jurisprudência do Eg. STJ é pacífica ao admitir que "a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, **sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade**" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Assim, da própria dinâmica delitiva imputada ao Paciente, segundo descreve a denúncia que deflagra o processo de origem, se extrai a sua periculosidade, o que constitui motivação válida para o decreto da custódia cautelar não apenas para garantia da ordem pública, como também da instrução criminal, como registra o Juízo singular.

Além disso, igualmente encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores a constatação, contida no decreto prisional, de ser a medida extrema imprescindível à garantia da ordem pública, tendo em vista que a Paciente lidera organização criminosa cuja atuação deve ser interrompida. Neste mesmo sentido, nossa Suprema Corte já decidiu:

> "A existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" **(HC 214367 AGR, RELATOR(A): ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/05/2022, PUBLIC 19-05-2022).**
>
> "Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa e no risco concreto de reiteração delitiva". **(HC 214243 AGR, RELATOR(A): NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> Agravo regimental em habeas corpus. Processual Penal. Associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade do agravante para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de vultosas quantidades de drogas. Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. Agravo regimental não provido. (...) 2. É do entendimento da Corte que "a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (HC nº 118.340/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 23/4/16).
> (...)
> **(HC 142792 AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017).**

> Processual penal. Habeas corpus. Crime de organização criminosa. Prisão preventiva. Risco de reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Pedido de extensão. Impossibilidade. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes. **(HC 138552 AGR, RELATOR(A): MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017).**

Em se tratando de criminalidade organizada, tal como no caso em questão, na linha do eg. STF, também o STJ possui jurisprudência no sentido de que "*a necessidade de interrupção do ciclo delitivo de associações e organizações criminosas, tal como apontado no caso concreto pelas instâncias ordinárias, é fundamento idôneo para justificar a custódia cautelar, com fulcro na garantia da ordem pública*" (RHC 147.891). Nesse mesmo sentido:

> "O decreto prisional encontra-se em consonância com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

(STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020)". (**AGRG NO RHC N. 193.645/PE, RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/5/2024, DJE DE 23/5/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA.** CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. **Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.** 3. **No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, investigador de polícia civil acusado de integrar um grupo de policiais que agia em benefício de uma suposta organização criminosa voltada para a prática de crimes de concussão, tráfico de drogas, roubos e porte ilegal de armas de fogo. Segundo as decisões anteriores, os denunciados, entre eles o ora recorrente, valendo-se da função pública exercida e do aparato estatal - como viaturas oficiais, giroflex, uniformes, distintivos, armas de fogo, para dar aparência de veracidade em falsas abordagens -, atuavam com violência, empregando o modus operandi conhecido como "arrocho", buscando vantagem financeira ilícita**. O recorrente, especificamente, é apontado como uma das pessoas que estava presente no momento em que um determinado grupo exigiu o pagamento do valor de R$ 150.000,00 para que não dessem cumprimento à um mandado de prisão em aberto em desfavor de uma pessoa com codinome "Bugrão". **Contexto que evidencia a necessidade da medida para resguardar a ordem pública. Precedentes.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO RHC N. 163.175/MT, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 26/4/2022, DJE DE 29/4/2022.)**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E **ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA.** INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA DO GRUPO**. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO A CADA 90 DIAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. CONSTRANGIMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. In casu, o excerto do decreto prisional e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria, tendo em vista a investigação policial realizada. 3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 4. **No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de roubos com emprego de armas de fogo, não só no Estado do Rio de Janeiro mas também em Minas Gerais, além de haver indícios de envolvimento com o tráfico de entorpecentes. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).** (...) 9. Ordem denegada. **(HC N. 727.184/RJ, RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 19/4/2022, DJE DE 26/4/2022.)**

Registre-se que, da leitura da leitura da decisão combatida, que não assiste razão à defesa da Paciente quando invoca a incidência o invocado artigo 580 do CPP em seu favor. Por expressa disposição legal, que sua aplicação exige situação fático-processual idêntica entre os acusados; na espécie, entretanto, a situação dos Pacientes é totalmente diversa de seus subordinados, autorizados a responder o processo em liberdade porque a conduta criminosa atribuída à paciente na denúncia não é a de mera participante ocasional, mas a de cofundadora e gestora do braço LGO do esquema, responsável por integrar estrutura organizada voltada à captação de investidores mediante fraude, com posterior manutenção da engrenagem criminosa em conjunto com o grupo A&C.

Além disso, a decisão impugnada menciona a existência de 40 inquéritos em andamento, pela prática de crimes de estelionato, no histórico criminal da

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Paciente. Essas sucessivas anotações não revelam situações de vida já superadas, de sorte a não merecer apreciação para fins cautelares, mas sim o histórico de um criminoso renitente.

Assim, diversamente do que sustenta a impetração, o histórico penal da Paciente fundamenta validamente a decisão guerreada.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "*a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos*" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005) e "*que o risco concreto de reiteração delitiva justifica a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública*" (HC 165.098, 1.ª Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/11/2019).

A jurisprudência do Eg. STJ é igualmente remansosa neste sentido:

> PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. **FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA**. TORTURA NO MOMENTO DA PRISÃO. DETERMINADA APURAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. FIANÇA CASSADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. (...). 3. Sabe-se que a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 4. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade**. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente possui condenação definitiva por homicídio tentado, condenação não definitiva por furto e responde a outra ação penal também

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

por furto. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. (...). 7. **Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.** 8. Ordem denegada. **(HC N. 723.826/RJ, RELATOR MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJE DE 6/5/2022.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **FURTO MAJORADO E FURTO MAJORADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RÉU REINCIDENTE E QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME SIMILAR**, TENDO COMETIDO OS DELITOS OBJETOS DO PRESENTE MANDAMUS QUANDO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEDICAÇÃO À PRÁTICA CRIMINOSA EVIDENCIADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA**. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). 2. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto as instâncias ordinárias ressaltaram que o Paciente é reincidente (art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal) e estava respondendo em liberdade por outro crime similar. Tais circunstâncias evidenciam o perigo do estado de liberdade do Agente, diante de sua dedicação à prática de crimes. 3. **Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.** Nesse sentido: RHC 144.071/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021; HC 601.703/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021. 4. **Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Réu, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.** 5. Agravo regimental desprovido. **(AGRG NO HC N. 714.983/SC, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJE DE 3/3/2022.)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Saliente-se que inquéritos e processos em andamento, embora não possam ser considerados antecedentes penais e muito menos firmar reincidência, não podem ser desconsiderados para fins cautelares.

A jurisprudência do Eg. STJ é remansosa neste sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIDO O ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE UM RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade social dos recorrentes, evidenciada pelo risco de reiteração, porquanto Filipe Giovanni e Pedro Henrique, segundo consignado no decreto prisional, ostentam histórico de furtos, inclusive com semelhante modo de agir contra lojas de departamento, hipermercados e supermercados. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, improvido. **(STJ - RHC 85.608/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 23/08/2017)**

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. **RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS).** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. **3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

delitos. Embora tecnicamente primário, o paciente possui registros anteriores por procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais equivalentes à tráfico, roubo circunstanciado, receptação qualificada e homicídio qualificado. **Além disso, responde a outras ações penais** por crime de furto qualificado, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como se vê, tudo indica que o paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). (...) 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido. **(HC 496.524/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DUPLA REINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. In casu, a custódia cautelar foi imposta tendo como principal fundamento o fato de o recorrente ser reincidente, já tendo sido definitivamente condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de roubo.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, **inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes**.

4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 125.139/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, E ART. 180, CAPUT, AMBOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. (...)
2. A custódia cautelar está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, consoante assinalado pelo Magistrado singular, o Paciente, a quem se atribui a prática do crime de roubo duplamente circunstanciado e do delito de receptação, "é portador de péssimos antecedentes". O Tribunal a quo reforçou tal fundamentação, asseverando que o Acusado foi condenado pela prática de crime doloso, por sentença transitada em julgado.
3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 538.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2020).
4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.
(HC 555.164/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.
2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na contumácia delitiva do recorrente, que ostenta outras autuações, e foi preso em flagrante recentemente (28/10/2018) pela prática, em tese, de crime contra o patrimônio; sendo que somente no ano de 2018 foi preso em flagrante três vezes.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso em habeas corpus

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> improvido. **(RHC 110.742/MG, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 30/05/2019, DJE 07/06/2019)**

Da mesma forma, prevê expressamente a Lei de Regência:

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).
> § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – o ***modus operandi***, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto **à premeditação** do agente para a prática delituosa;
> II – a participação em **organização criminosa**;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros **inquéritos e ações penais em curso**.

Diversamente do que sustenta a impetração, a imposição da medida extrema, nessas circunstâncias, encontra também apoio na doutrina, que orienta que a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo,* ***mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa****"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da **personalidade do agente** (Comentários ao código de processo penal e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja* ***acentuadamente propenso à prática delituosa****, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"****está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa****, [...]" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Conclui-se, do exposto, que ao contrário do que sustenta a impetração, a decisão combatida encontra-se plena e corretamente fundamentada.

Assim, ainda que os Pacientes sejam tecnicamente primários e de bons antecedentes, sua segregação cautelar se encontra solidamente fundamentada, pois a autoridade impetrada apontou elementos concretos dos autos para justificar a prisão sob o pressuposto da garantia da ordem pública.

Por sua vez, cumpre observar que a Lei 13.257/2016 normatizou o tratamento cautelar diferenciado à gestante e à mulher com filhos até doze anos (nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI do CPP), incorporando-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em proteção da criança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Todavia, a decisão que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ressaltou, como se viu, que a Paciente atuava como protagonista da organização criminosa, e mesmo enquanto esteve em prisão domiciliar, imposta no curso de processo diverso, persistiu na prática ilícita.

É bem verdade que A Lei 13.257/2016 normatizou o tratamento cautelar diferenciado à gestante e à mulher com filhos até doze anos (nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI do CPP), incorporando-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em proteção da criança, sendo certo que uma vez demonstrada a condição de mãe de criança menor de doze anos, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição.

A orientação pela prevalência da necessidade de importância aos interesses atingidos de criança e adolescentes fez emergir a atual orientação jurisprudencial que somente excetua a possibilidade de substituição por prisão domiciliar apenas nos casos mencionados no *Habeas Corpus* coletivo STF 143.641/SP: crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, *situações excepcionalíssimas*.

Todavia, na espécie, o magistrado justificou bem excepcionalidade, e incoerente conceder à Paciente ainda mais uma vez, prisão domiciliar, na prática, já se revelou insuficiente para garantir a ordem pública.

À luz desse panorama, tampouco seria possível acolher a arguição de constrangimento ilegal por suposta ausência de contemporaneidade, como sustenta a impetração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na espécie, não houve flagrante e, imediatamente após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, houve a representação pela prisão preventiva.

Além disso, a peça acusatória expõe, com clareza que fere a retina, que a atividade criminosa se iniciou em meados de 2020 **e perdura até a presente data.**

De toda sorte, oportuno observar que a 1ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 192519 AgR, sob a relatoria da Min. Rosa Weber, assentou que a contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos **motivos ensejadores** da prisão e **não ao momento** da prática do fato ilícito:

> "6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal."

Assim, a demonstração da "*contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, **e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação**, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado*" (AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

Em suma, o risco à ordem é fato atual a alicerçar o *decisum* e, por isso, a alegação de que à medida extrema faltaria a necessária contemporaneidade não corresponde à realidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargador Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ